

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOrd 0021203-33.2016.5.04.0030
AUTOR: JOSIANE BAIROS DE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CONDOMINIO GARAGEM ANDRADE NEVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 2º andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS -
CEP: 90110-904 -

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0021203-33.2016.5.04.0030

Reclamante: **J.B.O.S.**

Reclamado: **CONDOMÍNIO G.A.N.**

VISTOS, ETC.

J.B.O.S., já qualificada, ajuíza, em 10/06/2016, reclamação trabalhista contra **CONDOMÍNIO G.A.N.**, igualmente qualificada.

Em face dos fatos e fundamentos que expõe como causa de pedir, busca a reclamante a condenação da reclamada no pagamento das parcelas discriminadas na inicial. Dá à causa o valor de R\$ 40.000,00. Junta documentos.

É realizada audiência, oportunidade é recebida a defesa escrita da reclamada, onde, em síntese, propugna pela improcedência da ação, repelindo as alegações e pretensões deduzidas na inicial, bem como postulando a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É acolhido o incidente de falsidade documental arguido pela reclamada.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É encerrada a instrução processual. São consideradas remissivas as razões finais e inexitosas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. DA DOENÇA OCUPACIONAL

O instituto jurídico que oferece o suporte dogmático para o direito às reparações às vítimas de acidentes de trabalho, nestes compreendidos as doenças ocupacionais, é o da responsabilidade civil, lecionando Sebastião de Oliveira (Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006. p. 71):

"Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as conseqüências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever a até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar."

No âmbito da legislação civil e ainda sob a égide do Código Civil de 1916, a responsabilidade civil estava regulamentada no artigo 159, que assim dispunha:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)"

No que respeita aos atos ilícitos, dispõe o artigo 186 do Código Civil em vigor que [...] *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* [...].

Por sua vez, no título da responsabilidade civil, dispõe o artigo 927 do Código Civil em vigor:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 187 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura ao empregado o direito à indenização por acidente do trabalho, de encargo do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa.

Independentemente da teoria a ser adotada quanto à responsabilidade do empregador nos casos de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, há que perquirir a respeito da existência do dano e do nexo de causalidade entre este e o trabalho, sendo do autor da demanda o ônus da prova de tais alegações.

O direito à indenização pressupõe, sempre, a existência de uma ação ou omissão, de um dano causado a outrem e o nexo de causalidade entre ambos. Quando apurado o dano, questão que se impõe é a existência de nexo de causalidade entre o dano e a possível ação ou omissão do empregador.

O nexo causal se constitui no vínculo entre determinada conduta e o dano e, como leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, na mesma obra já citada:

"A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona 'aquele que...causar dano a outrem'. Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que vincula o dano ao seu causador." (fl. 123, grifei)

O acidente de trabalho está disciplinado na Lei n. 8.213/91, que assim o define:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso

VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Como visto no dispositivo acima transcrito, as doenças ocupacionais, assim entendidas as profissionais (inciso I) e do trabalho (inciso II) são equiparadas a acidente do trabalho, lecionando Sebastião Geraldo de Oliveira, na mesma obra já referida, que:

"As doenças profissionais são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexos causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose. (...) Sinteticamente, pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão. Já a doença do trabalho, também chamada mesopatias ou doença profissional atípica, apesar igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo das LER/DORT é um exemplo

oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexos causais presumidos, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado." (fls. 44-45)

A autora alega que desenvolveu hérnia inguinal em razão do esforço excessivo no trabalho para a reclamada.

Não obstante não tenha sido realizada prova pericial neste feito, haja vista o silêncio da parte autora no tocante ao requerimento da prova, em reiterados processos julgado por esta magistrada, versando acerca da mesma moléstia (hérnia inguinal), foi apurada a ausência de nexos entre as hérnias inguinais e a atividade laboral.

Nos termos do art. 375 do CPC/15: "**O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica**, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial." (grifei)

A ocorrência de hérnias inguinais depende de um prévio defeito nas fibras musculares da parede abdominal do indivíduo, ao nível da região inguinal, as quais, com qualquer espécie de esforço ao longo de toda a vida do sujeito, podem romper, formando as hérnias. Ainda que assim não fosse, a autora não produziu qualquer prova de esforço físico no desempenho das atividades laborais. Logo, não é possível atribuir ao labor para a reclamada a ocorrência e/ou agravamento da hérnia inguinal.

Destarte, pelas razões acima, **não há nexos causais nem concausais da hérnia inguinal da reclamante com o labor prestado à reclamada**, razão pela qual improcedem os pedidos de indenização por danos morais, materiais e do período de estabilidade.

2. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Postula a reclamada, em sede de defesa, a cominação de multa à reclamante, por litigância de má-fé.

Acolhido o incidente de falsidade documental (ID b7a63ef), é devida a cominação de multa à reclamante por litigância de má-fé.

A conduta do reclamante, adulterando a documentação médica objetivando locupletar-se ilicitamente às custas da reclamada trata-se de ato desleal, o qual deve ser prontamente reprimido pelo Judiciário, ensejando na pena prevista no artigo 81, do CPC/15, por caracterizadas as hipóteses previstas nos incisos III e V, do artigo 80, do mesmo Diploma Processual.

Assim, condeno a autora na pena por litigância de má-fé, condenando-a a pagar multa arbitrada em R\$ 200,00, em favor da parte contrária.

3. DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Face à penalidade de litigância de má-fé, deixo de conceder à reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Indefiro os honorários advocatícios, ante a improcedência dos pedidos.

4. OFÍCIO DO ID f6f1690

Cumpra-se o requerido pela Procuradora da República no Ofício do ID f6f1690, encaminhando as cópias requeridas.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial da ação movida por **J.B.O.S.** contra **CONDOMÍNIO G.A.N.**

Incumbe à reclamante a satisfação das custas de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00, atribuído à causa; e da multa por litigância de má-fé em favor da reclamada, arbitrada em R\$ 200,00.

Deixo de conceder o benefício da Justiça Gratuita em face da litigância de má-fé da autora. **Cumpra-se o requerido no Ofício do ID f6f1690 independente do trânsito em julgado.** Transitado em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

Luciana Caringi Xavier

Juíza do Trabalho

PORTO ALEGRE, 22 de Abril de 2017

LUCIANA CARINGI XAVIER
Juiz do Trabalho Substituto